



LEI Nº 1.949 DE 20 ABRIL DE 2015

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1335, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005 – E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 30 de autoria do Poder Executivo)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei ab-roga a Lei nº 1335, de 23 de novembro de 2005, e regulamenta sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Art. 2º. Fica criado no Município de Araruama o Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado de caráter permanente, propositivo, deliberativo e fiscalizador, de composição paritária entre representantes governamentais e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Política Social, Trabalho e Habitação, que lhe dará apoio administrativo assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento através de fundo específico.

§1º. Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com o Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência, publicado no Diário Oficial da União em 21 de dezembro de 1999:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

§2º. É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:



I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º - Em atenção à Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é considerada com este transtorno na condição legal de deficiência, aquela portadora de síndrome clínica caracterizada como:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º - Compete ao CMDPD, dentre outras atribuições:

I - Representar as pessoas com deficiência junto ao Município de Araruama;

II - Formular, coordenar e avaliar a política municipal relacionada à pessoa com deficiência, definindo suas prioridades;

III - Formular diretrizes e promover atividades que visem à defesa dos direitos da pessoa com deficiência, à eliminação das discriminações que os atingem e sua plena inserção na vida sócio econômica, política e cultural do Município;

IV - Auxiliar o Poder Executivo na definição da política a ser adotada para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, inclusive emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo;

V - Desenvolver estudos, debates, pesquisas, projetos, atividades e outros atos relevantes à melhoria da condição de vida da pessoa com deficiência do Município de Araruama;

VI - Sugerir a elaboração de Projetos de Lei ou outras iniciativas que visem assegurar ou ampliar os direitos da pessoa com deficiência e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

VII - Denunciar sempre que de conhecimento dos representantes qualquer tipo de violência ou repressão sofrida por pessoa com deficiência no Município;

VIII - Desenvolver projetos que promovam a participação da pessoa com deficiência em todos os níveis de atividade, compatíveis com a sua condição, em conformidade com o art. 1º da Constituição da República;

IX - Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência contra as pessoas com deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

X - Promover, individualmente ou em parceria com entidades afins, iniciativas e campanhas de promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à pessoa com deficiência, criando, inclusive, mecanismos de informações e de orientação para a família destes, de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante ativa no processo de reabilitação;

XII - Elaborar o seu Regimento Interno.



§ **Único.** A representação de que trata o inciso I, não importará em prejuízo do direito pessoal da livre reivindicação de qualquer pessoa com deficiência.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência de Araruama será composto por 10 (dez) membros, SENDO:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II – 05 (cinco) representantes, eleitos durante a Conferência Municipal da Pessoa com Deficiência, dentre as quais, sejam reconhecidamente atuantes na Defesa das Pessoas com Deficiência.

§ **Único.** A cada titular indicado pelo Poder Público e/ou eleito na Conferência Municipal, caberá um suplente.

Art. 6º. O mandato dos conselheiros e seus respectivos suplentes será de 02 anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ **Único.** O Chefe do Executivo Municipal poderá substituir os representantes do CMDPD por idêntico processo de indicação ou eleição, observados os critérios do artigo anterior, não podendo o mandato de o substituto exceder o prazo do mandato original.

Art. 7º. O Chefe do Executivo Municipal homologará a eleição/indicação, e nomeará por decreto os respectivos conselheiros, empossando-os em até 30 (trinta) dias contados da data da Conferência Municipal.

Art. 8º. O CMDPD será presidido por um de seus membros, alternadamente por Representante indicado pelo Poder Público Municipal e Representante não governamental, que será escolhido mediante votação interna.

Art. 9º. A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como de serviço público relevante.

Art. 10º. O Conselho reunir-se-á, com a maioria simples de seus membros, ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 11 . As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos votos presentes.

Art. 12. Os Conselheiros que faltarem a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem justificativas, no período de 12 (doze) meses, serão substituídos.

§ **1º.** Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;



II – apresentar renúncia expressa ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

III – apresentar conduta incompatível com o exercício de suas funções;

IV – for condenado por sentença transitada em julgado, em decorrência de crime ou contravenção penal;

§ 2º. Fica assegurado o direito de defesa ao Conselheiro do CMDPD, que tiver sua conduta e/ou procedimento, objeto de Processo Administrativo.

Art. 13. O Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma Conferência Municipal a cada 02 (dois) anos, através de órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º. A Conferência Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, entidades e instituições de que trata os arts. 5º e 6º desta Lei.

§ 2º. A Conferência Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 3º. Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas no referido Conselho, que formará comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, sempre que provocado, deverá prestar apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência.

Art. 15. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa com Deficiência será votado pelos membros do Conselho, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da nomeação e posse dos Conselheiros.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de abril de 2015

Miguel Jeovani
Prefeito